



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000010-06.2016.815.1161**

**Origem** : Santana dos Garrotes  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Josefa Gomes de Sá  
**Advogado** : Carlos Cícero de Sousa  
**Apelado** : TIM Celular S/A  
**Advogado** : Humberto Graziano Valverde e Maurício Silva Leahy

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. AUTORA QUE ADQUIRIU SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DESPROVIMENTO.**

Considera-se litigante de má-fé aquele que entre outras, altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário o processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josefa Gomes de Sá**, hostilizando a sentença (fls. 88/90) do Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada pela recorrente em face da **TIM Celular S/A.**

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora em litigância de má-fé por ter alterado a verdade dos fatos.

Em suas razões, fls. 92/95, a recorrente sustenta que *“ouvindo atentamente a mídia de fls. 81 desconhece os interlocutores envolvidos na suposta contratação via telefone, logo deve ser desconsiderada, conforme já afirmado na instrução processual.”*

Pontua que *“como a recorrida não apresentou os contratos específicos, requer que os mesmos sejam declarados inexistentes, em harmonia com o art. 400, NCPC, julgando procedente a demanda.”*

Pugna pelo provimento do apelo para julgar a ação totalmente procedente.

Sem contrarrazões, fls. 97/101.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 114/115, não ofertou parecer de mérito.

**É o relatório.**

## VOTO

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

**Josefa Gomes de Sá** ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito em face da **TIM Celular S/A**, alegando que foi surpreendida com a restrição de seu nome no cadastro de inadimplentes efetuada pela promovida sem nunca ter adquirido produtos ou serviços da empresa ré. Argumentou que, apesar de ter uma linha pré-pago (cartão), a negativação se deu em decorrência de outros serviços.

Pediu a declaração de inexistência de débitos, bem como justa indenização por danos morais.

O Juízo primevo julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora em litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos.

Pois bem.

A sentença deve ser mantida.

A autora movimentou toda uma estrutura judiciária para solucionar um problema que ela alegava ter, por nunca ter adquirido qualquer serviço com a recorrida.

No entanto, a mídia de fl. 81, contraria todos os argumentos defendidos pela consumidora durante a instrução do processo, comprovando que realmente houve migração de plano.

Como bem pontuou o Juízo *a quo* “A mídia anexada a fl. 81 revela a gravação de uma conversa entre um funcionário da empresa de telefone a

*um interlocutor, que confirma dados com nome, número de CPF, nome da mãe, data de nascimento, endereço e data do vencimento das faturas – o vigésimo dia de cada mês, exatamente o dia indicado no extrato de fl. 15.”*

*E segue “não é verdade a versão apresentada na peça exordial, pois a parte autora efetivamente aderiu à proposta de migração de plano. Havendo prova da existência de relação jurídica, a restrição do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito se traduz como legítima reação do fornecedor em face do inadimplemento do consumidor.”*

Como dito anteriormente, toda uma estrutura foi utilizada/movimentada para se garantir o resultado útil do processo no menor espaço de tempo, o que acabou prejudicando outras ações que aguardam posicionamento do Judiciário, provocando a tão falada lentidão da Justiça.

Segundo o art. 80 do CPC/15, considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

**II - alterar a verdade dos fatos;**

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Dessa forma, como a autora procedeu de forma temerária o ajuizamento do processo, bem como alegou que não tinha adquirido outros serviços, resta caracterizada a litigância de má-fé e a sua consequente condenação é medida impositiva.

Vejamos o que diz o art. 81 do mesmo diploma:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Dessa forma, agiu com zelo o juízo primevo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de março de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 19 de março de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**